

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 174/71

Aprovado em 17/5/1971

Aprova convalidação das medidas tomadas pelo senhor Delegado de Ensino Secundário e Normal, do Araraquara, no tocante ao Colégio Estadual "Francisco Pedro Monteiro da Silva", de Araraquara.

PROCESSO CEE- N. 142/71.

INTERESSADO - MARIA DO ROSÁRIO E MARIA INÊS MOTTA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

Estranhas ocorrências registraram-se no ano letivo de 1970 no Colégio Estadual "Francisco Pedro Monteiro da Silva", na cidade de Araraquara, onde a Orientadora Educacional organizava as classes, baseando-se numa ficha de levantamento socioeconômico, na qual cada aluno revelava, inclusive, a série em que estava matriculado. Ve-se logo que a Orientadora Educacional executou uma tarefa afeta à Secretaria que sempre dispõe da ficha com as notas dos estudantes.

E o fato resultou no seguinte:

Duas estudantes informaram à Orientadora que haviam sido promovidas à 4ª série ginásial, quando na verdade haviam sido reprovadas em 2ª época e uma delas, Maria Inês Motta, seria jubilada.

Acredita-se até que ambas, já, tinham conhecimento da reprovação, porquanto as notas estavam expostas no quadro.

Estamos diante de mais dois casos de matrícula irregular em estabelecimentos de ensino da rede oficial do Estado: os de Maria do Rosário Camargo e Maria Inês Motta. Elas vinham frequentando, normalmente, as aulas da 4ª série ginásial em 1970, até que a Diretora da Escola tomou conhecimento do assunto.

Maria do Rosário Camargo não conseguira média em Matemática e Maria Inês Motta em Geografia, ambas em exames de 2ª época. Preocupada com essa irregularidade em seu Estabelecimento, a Diretora oficiou ao Delegado do Ensino Secundário e Normal de Araraquara, e este se manifestou pela anulação das provas em 2ª época e realização de novas. Convalidação das matrículas na 4ª série, se aprovadas e, jubilação, se reprovadas. Ao mesmo tempo determinava encaminhamento da matéria para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

E ainda: que se anotasse a ocorrência no Prontuário da Diretora e do Secretário da Escola com o registro da falta funcional.

Realizados os exames em 2ª época, caráter excepcional, foram atribuídas as seguintes notas:

Maria do Rosário Camargo: 4,00 em Matemática.

Maria Inês Motta: 7,50 em Geografia.

O protocolado, antes de chegar ao Conselho, tramitou pela Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Araraquara, Divisão de Educação de Ribeirão Preto e Secretaria da Educação. A proposta da Delegacia do Ensino Secundário e Normal de Araraquara - matrícula condicional - foi considerada carente de amparo legal pelo Diretor da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto. É de se salientar, no entanto, que o senhor Delegado pronunciou-se pelo envio da matéria para apreciação do Conselho Estadual de Educação.

Essas matrículas irregulares em estabelecimentos oficiais de ensino ensejam indagações:

Por que aconteceu?

Seria negligência?

Acúmulo de serviço em face da inexistência de funcionários em número suficiente?

A promoção de um aluno reprovado pode configurar-se como lamentável equívoco, mas não estão fora de cogitações a negligência ou o favorecimento. Uma falha assim, a bem da verdade, causa prejuízos aos cofres públicos, porque exige formação de Banca Examinadora, ajuda a emperrar os serviços burocráticos do Estado e toma tempo precioso das Autoridades do Ensino, que devem ter sua atenção para importantes problemas educacionais, muito mais do que para matrícula irregular decorrente, talvez, do despreparo funcional, E o que dizer deste Colegiado?

Caso da aluna Maria Inês Motta pode ser assim resumido:

Notas bimestrais de Geografia, no ano letivo de 1969, terceira série ginasial foram: 5, 4, 3, 5, (pesos 1, 2, 2 e 2 respectivamente) = 5 + 8 + 10, portanto, 29 pontos e mais a nota do exame final de dezembro, que foi 5 (peso 3), logo: 29 + 15 = 44 (média final, reprovada).

Na 2ª época, em fevereiro de 1970, sua nota foi 6 (peso 4) = 24. As notas bimestrais acima, face ao exame de 2ª época, passaram a ter pesos 1, 1,2 e 2, respectivamente:

$$5+4+6+10 = 25$$

$$2^{\text{a}} \text{ época } 6 \times 4 = 24$$

Média final 49 (jubilada).

Com a realização da prova de Geografia, 2ª época, caráter excepcional, ela conseguiu 7,50. Portanto: $7,50 \times 4 = 29$. E, somando-se as notas bimestrais, vamos ter $29 + 25 = 54$ (média final, a provada).

A aluna Maria do Rosário Camargo, por sua vez, obteve em Matemática, no mesmo ano letivo, as notas bimestrais: 5, 4, 50, 5 e 7,50 (pesos 1,2,2 e 2 respectivamente): $5 + 9 + 10 + 15 = 39$ mais a nota do exame de dezembro, que foi de 2,50 (peso 3), $39 + 7,50 = 46,50$ (reprovada).

Realizada a prova de 2ª época, foi atribuída à aluna a nota 3,50 (peso 4) = 14. As notas bimestrais devido à 2ª época, passaram a ter pesos 1, 1, 2 e 2 respectivamente:

$$5 + 4,50 + 10 + 15 = 34,50$$

$34,50 + 14 = 48,50$ (média arredondada para 4,90, reprovada).

Finalmente no exame de 2ª época especial, ela conseguiu nota 4 (peso 4) que, somada à média das notas bimestrais (34,50), deu o total de 50,50 (média 5, aprovada).

De tudo o que acabamos de relatar, conclui-se que:

1. O ato da autoridade educacional, que resultou na matrícula condicional, baseou-se no bom senso e na observação de deliberações do Conselho Estadual de Educação.

2. A anotação da falha funcional no prontuário do Secretário e no da Diretora configura-se como medida providencial e reflete o zelo da autoridade educacional na seriedade no trato da coisa pública.

3. A aluna Maria Inês Motta promovida à 4ª série ginásial com a realização do exame de 2ª época especial, demonstrou ter tido real aproveitamento, pois conseguiu nota 7,50. Sua recuperação, entretanto, seria comprovada se na 4ª série constasse Geografia no currículo.

4. A aluna Maria do Rosário Camargo conseguiu promover-se à 4ª série com uma nota que demonstra sua dificuldade em Matemática (nota 4). E nesta mesma matéria, ela claudica, pois suas notas em abril e junho foram 3,50 e 2,50, respectivamente, no ano letivo de 1970.

Esperando que falhas, como as que motivaram o presente processo, venham a ser sanadas, de uma por todas, com as autoridades do ensino atentas para com os funcionários menos cuidadosos, este Conselho Estadual de Educação, colocado perante um fato consumado, a

data uma posição de menor rigor, mais uma vez, dentro de sua linha de conduta em situação idêntica a esta em deliberações anteriores. Porque entendemos medida extremamente rigorosa faze-las voltar à 3ª série ginasial por um erro que não pode ser atribuído unicamente a ambas. Foi num momento de medo das consequências da reprovação e jubilação - quem sabe? - que elas preferiram omitir à Orientadora Educacional o que estava exposto no quadro de notas. E a funcionária em questão, talvez pelo excesso de serviço, confiou nelas e dessa confiança nasceu o problema que ora procuramos solucionar.

Somos assim de parecer que o ato do Delegado do Ensino Secundário e Normal, de Araraquara, deve ser convalidado.

Somos ainda pelo encaminhamento de cópia deste Parecer à Secretaria da Educação.

Sala das Sessões das CREPM, em 5 de maio de 1971.

Parecer aprovado.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente

Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Relator

Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO